



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 370/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 16/2019 que “Declara Utilidade Pública Estadual o CTG – CARRETEANDO SAUDADES DE TAPURAH, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Nininho

Relator: Deputado

Dilmar Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2019, sendo colocada em pauta no dia 14/02/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 21/02/2019, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 09/04/2019, nela aportando no mesmo dia, tudo conforme as folhas n.º 02 e 31/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 16/2019, de autoria do Deputado Nininho, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa declarar de utilidade pública estadual o “CTG – CARRETEANDO SAUDADES DE TAPURAH”.

O autor assim explana em sua justificativa:

“A presente proposição legislativa tem por fim, declarar Utilidade Pública Estadual o CTG – CARRETEANDO SAUDADES DE TAPURAH.

No dia 14 de julho de 1990 vários tradicionalistas tapuraense se reuniram com a finalidade de fundar o CTG no Tapurah, objetivando desde então a promover o bem, através de atividades sem fins lucrativos e de cunho social/filantrópico para a população do município de Tapurah, tendo como Lema: UNIDOS POR TAPURAH e como Bandeira as cores da Bandeira do Município.

O clube dispõe de personalidade jurídica, sob n.º 24.977.811/0001-05, e encontra-se em funcionamento ininterrupto há mais de 02 anos, conforme se extrai dos documentos em anexo.

Além disso, a Clube já teve o reconhecimento de Utilidade Pública Municipal, através da Lei Municipal n.º 1.166/2017, de 15 de agosto de 2017. Salienta-se, igualmente, que as pessoas que compõem os cargos de direção e de conselheiros da referida entidade, não tem nenhum tipo de remuneração paga pelo clube, além



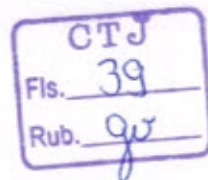
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*de serem pessoas reconhecidamente idôneas e de moral ilibada.
A Declaração de Utilidade Pública Estadual impõe como medida de ao Clube em
comento, haja vista que a aludida preenche todos os requisitos estabelecidos pelo
Art. 1º e incisos da Lei nº 8.192/2004.
Diante do exposto e considerando que CTG – CARRETEANDO SAUDADES DE
TAPURAH cumpre todos os preceitos legais, conto com o apoio dos Nobres Pares
pela sua aprovação, declarando-a utilidade pública estadual.”*

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

A Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

Art. 1º A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;

II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º 8.548/2006)

III - comprovar que os cargos de direção e de conselheiros não são remunerados, exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n. 10.683/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

Parágrafo único A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar. (Redação dada pela Lei n.º 10.192/2014).

Em análise a propositura, constatou-se que o **“CTG – CARRETEANDO SAUDADES DE TAPURAH”** está de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:

- em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, como consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, fls. 07, e declarações do Presidente da Câmara Municipal de Tapurah, Sr. Alessandro Carderalli, fls. 24;*
- registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob inscrição n.º 24.977.811/0001-05, fls. 07;*
- com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal, de acordo com o disposto na Lei Municipal n.º 1.166/2017, sancionada pelo Prefeito Municipal de Tapurah, fls. 23;*
- os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados, de acordo com as declarações do Presidente da Câmara Municipal de Tapurah, Sr. Alessandro Carderalli, fls. 24;*
- seus dirigentes e conselheiros são pessoas idôneas, de acordo com as declarações do Presidente da Câmara Municipal de Tapurah, Sr. Odair Cesar Nunes, fls. 36 e 37;*

Logo, o projeto encontra-se dentro das normas constitucionais e infraconstitucionais.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 16/2019, de autoria do Deputado Nininho.

Sala das Comissões, em 07 de 05 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 16/2019 – Parecer n.º 370/2019	
Reunião da Comissão em 07 / 05 / 2019	
Presidente: Deputado	Deputado Nininho
Relator: Deputado	Deputado Nininho

Voto Relator	
Pelas razões expostas, voto favorável ao Projeto de Lei n.º 16/2019, de autoria do Deputado Nininho.	

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator(a)	
Membros	